

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000193/88.26  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.440  
RECURSO Nº : 116.455  
RECORRENTE : ESTALEIRO SÓ S/A  
RECORRIDA : DRF-RIO DE GRANDE/RS

Admissão temporária. Descumprimento. A transferência de propriedade dos bens não exclui a responsabilidade pelo pagamento dos tributos assumidas pelo beneficiário do regime. Correção pela UFIR em 1992, devida; juros de mora inaplicáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Antonio Flora, Relator, Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os juros de mora. Designado para redigir o acórdão o Cons. Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
Relator Designado

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 06/02/97

INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO  
Procurador da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 116.455  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.440  
RECORRENTE : ESTALEIRO SÓ S/A  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente a exigência de crédito fiscal contido em Notificação de Lançamento decorrente do não atendimento de compromisso assumido em Termo de Responsabilidade que garantiu importação sob o regime de admissão temporária, não extinto na forma do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro.

No seu reclamo recursal tempestivo (fls. 80/87), a contribuinte busca a reforma integral da decisão “a quo” uma vez que houve a transferência de propriedade da mercadoria objeto do regime (moldes para construção de embarcações) ao Ministério da Marinha através de contrato, passando, assim, a responsabilidade da obrigação tributária ao referido Ministério. Diz, também, que a decisão “a quo” deixou de apreciar tópico da defesa relativo à verificação da existência ou não de similar nacional, uma vez que, em caso negativo, haveria isenção dos tributos. Argumenta, outrossim, que a TRD não pode ser utilizada sobre pagamentos de tributos à título de juros de mora e que, a utilização da UFIR, é indevida até 31/12/92. Destarte, caso não declarada a insubsistência do auto, pugna pela exclusão de tais exações.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.455  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.440

### VOTO VENCEDOR

Os juros de mora, previstos claramente na legislação tributária, não se constituem em penalidade.

Os juros, universalmente, são considerados como a remuneração natural referente a débitos em geral.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, aplicando-a e tendo um retorno.

Por contra o Tesouro Nacional se priva, durante esse período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros são partes integrantes da quantia devida que entrou em mora.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é da lógica Financeira Universal, julgamos que todo débito saldado em mora deve ser acompanhado da remuneração dos juros de mora.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.455  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.440

### VOTO VENCIDO

É fato incontroverso que a recorrente não atendeu os pressupostos para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária nos termos da legislação de regência.

Assim são devidos todos os gravames assumidos através do Termo de Garantia firmado por ocasião do deferimento do regime especial.

No que pertine à transferência de propriedade dos bens importados, entendo que tal fato não merece guarida como fator de exclusão de responsabilidade da Recorrente pelos pagamentos dos tributos, pois, de acordo com o artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública. A propósito, como bem observado pelo ilustre julgador "a quo", a Recorrente poderia ter solicitado a transferência do regime, o que não fez.

Cabe salientar, ainda, que quanto à ventilada necessidade de verificação de similar nacional, que poderia ensejar a isenção dos tributos em questão, mesmo não tendo sido objeto de apreciação por parte da d. autoridade "a quo", entendo inaplicável e inoportuno no caso, dada a inércia da Recorrente, diante dos ditames e pressupostos estabelecidos na seção V do Decreto-lei 37/66.

Uma vez decidido o mérito da questão, resta-me a análise dos reflexos da autuação, relativos à correção monetária e juros de mora.

Pois bem, à primeira, ou seja, a alegada impossibilidade da utilização da UFIR até 31/12/92, com base em ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, eis que o Diário Oficial da União, que trouxe a edição da Lei 8.383/91, teria circulado somente em 02/01/92, e assim sendo, a UFIR somente poderia ser aplicada a partir de 01/01/93, entendo que assiste razão ao ilustre prolator da decisão atacada, não merecendo qualquer reparo. Tal ocorrência, como já é de pleno conhecimento público, já foi esclarecida e, inclusive, decidida pelo Poder Judiciário diante de farta prova documental comprovando que a edição do Diário Oficial da União circulou na mesma data de sua publicação.

Quanto aos juros de mora, embora contrário às argumentações oferecidas pela Recorrente, entendo que são inaplicáveis neste caso. Sobre o assunto, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no auto de infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.455  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.440

de mora. Este meu entendimento tem como base legal o inciso I do artigo 151 c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Aliás, cumpre frisar que quando o contribuinte pleiteia judicialmente o ressarcimento de tributo indevido (repetição do indébito) as sentenças condenatórias cominam os juros de mora a partir do seu trânsito em julgado. Nesse sentido não posso admitir que sejam aplicados dois pesos e duas medidas nas relações fisco-contribuintes.

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da Recorrente, para excluir do Crédito Tributário os juros de mora.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator